

TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05508/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Domingos do Cariri

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2012

Gestores: Gercino Joaquim de Andrade (01 a 09/2012) e Ednaldo Viturino da Silva (10 a 12/2012)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL — PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS — PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES — ORDENADOR DE DESPESAS — CONTAS DE GESTÃO — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 18/93 — AUSÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ACÓRDÃO APL TC 665/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Gercino Joaquim de Andrade (período Janeiro a Setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período Outubro a Dezembro).

Após a análise da prestação de contas, a DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor de Contas Públicas Hugo José de Freitas Peregrino, elaborou o relatório inicial, anotando as observações a seguir resumidas:

- A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- 2. O Orçamento, Lei nº 01/2012, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 377.644,00;
- 3. As transferências recebidas somaram R\$ 445.098,82 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 409.882,88, gerando um superávit de R\$ 35.215,94;
- 4. A despesa total do Poder Legislativo atingiu valor equivalente a 6,22% da receita tributária e transferida em 2011, cumprindo o comando do art. 29-A da Constituição Federal;
- 5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 61,78% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal;
- 6. O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício subsequente, no montante de R\$ 17,83, apropriado na conta "Caixa";
- A receita extraorçamentária atingiu R\$ 49.632,82, registrada em "Consignações INSS" (R\$ 26.284,21), "Consignações ISS" (R\$ 456,60), "Consignações IR" (R\$ 4.122,78), "Consignações Outras" (R\$ 17.977,23) e "Salário Família" (R\$ 792,00), e a despesa extraorçamentária alcançou R\$ 51.480,17, apropriada em "Consignações INSS" (R\$

JGC FI. 1/3



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05508/13

26.284,21), "Consignações – ISS" (R\$ 450,50), "Consignações - IR" (R\$ 4.122,78), "Consignações - Outras" (R\$ 19.830,68) e "Salário-Família" (R\$ 792,00);

- 8. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e aos Presidentes da Câmara;
- 9. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 3,82% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 10. Não há registro de saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 11. Os Relatórios de Gestão Fiscal RGF foram apresentados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
- 12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
- 13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Falta de comprovação da publicação do RGF (Gestor Ednaldo Viturino da Silva);
 - 13.2. Falta de contabilização da devolução de recursos, no montante de R\$ 3.418,20 (Gestor Ednaldo Viturino da Silva);
 - 13.3. Falta de contabilização de subsídios e de obrigações, no montante de R\$ 12.793,20 (Gestor Ednaldo Viturino da Silva);
 - 13.4. Despesas não licitadas, no total de R\$ 29.130,00, sendo R\$ 20.400,00 de responsabilidade do gestor Gercino Joaquim de Andrade e R\$ 8.730,00 do gestor Ednaldo Viturino da Silva;
 - 13.5. Despesas não comprovadas com INSS, no valor de R\$ 13.346,18 (Gestor Ednaldo Viturino da Silva); e
 - 13.6. Período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais.

Regularmente citados, os ex-gestores postaram defesa através do Documento TC 19027/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as irregularidades anotadas, exceto quanto ao período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais, vez que, embora o documento apresentado demonstre que foi ampliado (01/02 a 30/05 e 01/08 a 30/11), ainda se encontra em desacordo com o disposto na EC 50/2006 (02/02 a 17/07 e 01/08 a 22/12).

O processo não foi remetido previamente ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer escrito, na expectativa de manifestação oral na ocasião do julgamento, conforme entendimento mantido com a Assessoria daquele Órgão Ministerial.

Na sessão de julgamento, o *Parquet* pugnou pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A única falha subsistente no presente processo diz respeito ao "período de sessões do Poder Legislativo, estabelecido na Lei Orgânica, em desacordo com os textos constitucionais". O Relator

JGC FI. 2/3



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05508/13

entende que a falha não alcança as contas em exame, visto tratar-se de matéria *interna corporis*, propondo aos Conselheiros desta Corte que julguem regular a presente prestação de contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2012, tendo como responsáveis os Expresidentes Gercino Joaquim de Andrade (período Janeiro a Setembro) e Ednaldo Viturino da Silva (período Outubro a Dezembro), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada.

Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

JGC Fl. 3/3

Em 9 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão PROCURADOR(A) GERAL